



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35349000887200683
Recurso nº 246387
Resolução nº 2302-000.116 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LUNELLI TÊXTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em 07/04/2006, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 10/04/2006, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, os valores

Processo nº 35349000887200683
Resolução n.º 2302-000.116

pagos aos segurados considerados empregados em vista da desconsideração de pessoa jurídica interposta na prestação de serviço, no período de 02/2002 a 06/2005.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls. 221/229, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso arguindo em síntese:

- a) Que é inadmissível que a autoridade administrativa possa desconsiderar a prestação de serviços por pessoas jurídicas;
- b) Que sempre exigiu dos prestadores de serviço a comprovação do cumprimento das obrigações fiscais;
- c) Que a exigência da obrigação principal consta da NFLD 35.764.345-3, onde também sustenta a inexistência das contribuições previdenciárias;
- d) Que o artigo 129 da lei nº 11.946/2006, autoriza que as pessoas naturais legalmente constituídas em empresas prestem serviço como pessoas jurídicas e os tributos seguirão o tratamento aplicável às pessoas jurídicas, sem risco de autuação;
- e) Que nos contratos de representação comercial, não há incidência de contribuição previdenciária;
- f) Que as pessoas jurídicas aqui envolvidas não se subordinam a ordens superiores;
- g) Que não estão presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Requer o provimento do recurso para promover o cancelamento e a baixa do auto de infração.

Forma oferecidas as contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, é de se notar que a obrigação principal, relativa à desconsideração dos serviços prestados por pessoa jurídica está sendo discutida em outro processo e somente após o julgamento do mesmo é que se poderá julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquela obrigação principal.

Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que seja julgado conjuntamente com o processo que trata da obrigação principal conexa a este auto de infração.

Liege Lacroix Thomasi-Relatora